



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 38/2023

Câmara de Julgamento

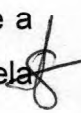
SESSÃO : 31 EM: 25/04/2023
PROCESSO : 22101.001797/2023.61
REQUERENTE : RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A
CPF/CNPJ Nº : 33.453.598/0029-24
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – COMÉRCIO COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO - ALEGAÇÃO DE ABASTECIMENTO DE PRODUTOS EM AERONAVES COM DESTINO AO EXTERIOR – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST pleiteado por **RAÍZEN COMBUSTÍVEL S/A** inscrita no Cadastro de Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº **33.453.598/0029-24** e CGF nº **24.13401-7**, situada na Pça Santos Dumont, nº 100, no Aeroporto Internacional de Boa Vista-RR.

Alega, em síntese, que no mês de **janeiro/2022**, realizou operação de venda de querosene de aviação para cliente cujo destino do QAV foi para o abastecimento de aeronaves com destino ao exterior, portanto essa operação seria alcançada pelo dispositivo da imunidade tributária, não incidindo assim o ICMS sobre a mesma.

Sendo assim, pede a restituição referente ao valor de **R\$ 2.235,04 (dois mil e duzentos e trinta e cinco reais e quatro centavos)**, relativo ao volume de **3.890 (três mil e oitocentos e noventa) litros** de Querosene de Aviação Internacional (QAV), referente a NFe de saída nº **000011042**, emitida conforme consta em planilha apresentada pela 



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001797/2023.61

FLS.02

requerente, seguida da respectiva chave de acesso eletrônico.

Para consubstanciar o pedido foram anexados os seguintes documentos:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
- Planilha, em excel, sem denominação, com dados dos produtos fornecidos e supostas informações dos voos, tal como: quantidade, valor, base de cálculo de ICMS, chave de acesso da NF-e, razão social do destinatário, destino, nº do voo, etc.;
- Cópia de Procuração;
- Cópia da CNH (modelo com foto) de uma das Procuradoras nomeadas, sra. Shirley Daiana Nascimento de Oliveira.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destina à Procuradoria Fiscal do Estado a qual emite o Parecer nº. **181** – PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF no qual manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido sob a seguinte fundamentação:

(...) Não há nenhum comprovante sobre o destino do voo e identificação da aeronave, limitando-se a juntar as notas fiscais do abastecimento ocorrido no aeroporto de Boa Vista.

Não é o caso sequer de remessa para auditoria fiscal, haja vista a ausência de documentos probatórios.”

É o relatório.


Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora

VOTO



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001797/2023.61

FLS.03

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/ST, pleiteado por **Raízen Combustíveis S/A**, com CNPJ nº **33.453.598/0029-24** e CGF nº **24.13401-7**, no valor de **R\$ 2.235,04 (dois mil e duzentos e trinta e cinco reais e quatro centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) c/c com o art. 99 do RICMS, que assim prevê, respectivamente:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – **qualificação do requerente;**

a) **nome, firma, razão ou denominação social e endereço;**

b) **números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI**, ou de outra a que estiver obrigado;

II – **exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;**

III – cópia dos seguintes documentos:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido** e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

I – **identificação do interessado;**

II – **exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;**

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) **comprovante do recolhimento tido como indevido** e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) **documento fiscal emitido para a operação ou prestação;**

IV – **prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento**, ou no caso de ter transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a receber.

O pedido tem como fundamento legal o fato de que nas saídas de QAV para o abastecimento de aeronaves com destino ao exterior é concedida imunidade do ICMS.

Verificando-se a legislação de regência do tema, constatam-se requisitos para procedimentos relacionados a exportação de mercadorias, dentre outros dispositivos, o **art. 704-R, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR)**, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações:

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001797/2023.61

FLS.04

remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

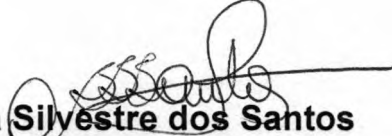
Analisando-se os referidos DANFE's de saída, nota-se que inexistente, em qualquer parte dos documentos fiscais observações quanto as notas de entrada, e nem tão pouco as informações exigidas pelo artigo **704-R** do Decreto 4.335-E/2001 combinado com o **Convênio ICMS 55/21**, de forma a se comprovar, de forma inequívoca, os valores requeridos a título de restituição de ICMS/ST.

Ademais, certifica-se que a requerente não trouxe aos autos toda documentação e informações que comprove que o referido combustível fora utilizado em aeronaves com destino ao exterior, como por exemplo, não juntou o plano de voo detalhado, nem o comprovante de matrículas das aeronaves e/ou de sua origem, ou seja, que estas sejam de origem/fabricação nacional, com destino ao exterior.

Ressalta, que o contribuinte se limitou a apresentar uma planilha com informações supostamente relacionadas a operação alegada, no entanto, nenhum documento oficial que evidenciasse, se de fato, tais informações são inerentes ao pedido, de forma indubitável, vez que o direito à restituição, para que possa ser deferido, deve estar comprovado, de forma inequívoca, o que não ocorreu no caso em tela.

Destarte, por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR e normativos indicados acima, e na inexistência de informações indispensáveis nos documentos apensados ao processo, reconheço do pedido e voto pelo **INDEFERIMENTO**, seguindo em consonância com Parecer do Douto Procurador Fiscal.

É como voto.


Sílvia Silvéstre dos Santos
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.001797/2023.61

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 03 de maio de 2023.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

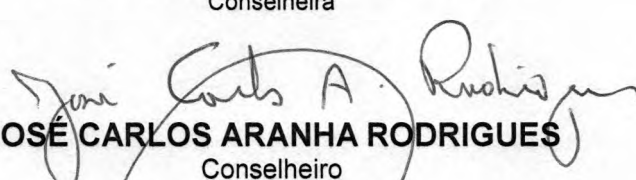

SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado